TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 08008/21

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Lucena. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de vínculos públicos.
Arquivamento.

R E S O L U Ç Ã O RC1 – TC 00057/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **inspeção especial de gestão de pessoal** com vistas à análise de **acumulação de vínculos públicos** da servidora **CILA ESTRELA GADELHA DE QUEIROGA**, no âmbito do **Município de Lucena**.

O processo foi redistribuído a este **Relator** em face da **impossibilidade de relatar do Conselheiro Ouvidor** (por força da Resolução Normativa RN TC 07/2018), e nos termos do art. 36, V, parágrafo único do Regimento Interno.

Em relatório inicial de fls. 30/37, a **Unidade Técnica** analisou os fatos denunciados e concluiu:

- A **denúncia** diz respeito aos **exercícios de 2017 e 2018**, apesar de só ter sido encaminhada a esta Corte pelo denunciante em **2019**;
- O **Parecer Normativo PN TC 0005/14** dispõe sobre a possibilidade de acumulação da Presidência de Câmara Municipal com um cargo público, desde que se demonstre a harmonização do exercício dessas atividades com o cargo, emprego ou função;
- Tendo em vista que os **exercícios** a que fazem referência a denúncia serem findos é extemporâneo o apontamento, **tornando a denúncia improcedente.**

MPjTC em Parecer acompanha o entendimento da Auditoria, **tornando a denúncia improcedente.**

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Finalizado o exercício da Presidência pela autoridade denunciada em **2018,** automaticamente **cessa a acumulação objeto da presente denúncia,** perdendo, pois, seu objeto. Ademais, como observou a **Auditoria**, a petição de denúncia (**documento TC 73.111/19**) chegou a esta Corte após o transcurso do mandato do denunciado à frente da Chefia do Poder Legislativo do município de Lucena, o que esvaziou a denúncia desde o seu nascedouro.

Por esses motivos, **voto pelo arquivamento da denúncia por perda do objeto.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 08008/21 e considerando o Relatório da Auditoria, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada

nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da denúncia por PERDA DO OBJETO.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 21 de Agosto de 2021 às 15:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 08:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO